



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida a Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literarias de que se recebem 2 exemplares annu- ciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 Séries	Ano 21.35	Semestre 13.5
A 1.ª série	" 2.3	" 7.5
A 2.ª série	" 2.05	" 4.35
A 3.ª série	" 8.05	" 4.35

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 14112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 21:464 — Estabelece as normas a que têm de obedecer os uniformes dos servidores do Estado pertencentes à classe do pessoal menor dos Ministérios, quer sejam ou não dos quadros dos serviços em que desempenham os seus cargos.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 21:465 — Reforça a verba orçamental inscrita no orçamento do Ministério para 1931-1932 destinada às despesas com o *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa*.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:466 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:379 — Cria a Missão Geográfica de Moçambique, nomeia o chefe e os adjuntos e fixa-lhes os respectivos abonos.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 45:192.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 21:464

Considerando que a legislação em vigor autoriza a compra de fardamentos para o pessoal menor dos Ministérios;

Considerando porém que se torna indispensável não só estabelecer as normas a que têm de obedecer esses uniformes, para que sejam idênticos em todas as Secretarias de Estado, o que actualmente não sucede, como também para que a sua aquisição seja feita nas melhores condições para o Tesouro Público;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os servidores do Estado pertencentes à classe do pessoal menor dos Ministérios, quer sejam ou não dos quadros dos serviços em que desempenham os seus cargos, continuam com o direito à concessão de fardamento completo de dois em dois anos.

§ único. Só se considera abrangido por esta disposição o pessoal menor em serviço no Gabinete do Presidente do Ministério, nos Gabinetes dos Ministros e nas secretarias gerais, direcções gerais, inspecções gerais, administrações gerais e outros serviços equiparados, incluindo a Secretaria Técnica do Conselho Nacional do Ar, a não ser que disposição especial de lei consigne idêntica autorização para o pessoal menor de outros serviços.

Art. 2.º Os fardamentos serão dois: um de verão, de cotim militar; e outro de inverno, de pano azul. Qualquer dêles será constituído de casaco, colete, calça e boné. Além destes fardamentos poderão ser também fornecidos: aos condutores de automóveis, um casaco impermeável e polainas de coiro; aos correios, capote de pano azul, e aos guarda-portões, sobretudos em pano azul.

Art. 3.º Tem igualmente direito à concessão de fardamento, em que poderá ser incluído calçado, o pessoal menor da Secretaria da Presidência da República, Congresso da República e Palácios Nacionais, devendo as tabelas de artigos que o compõem ser aprovadas por despacho do Ministro das Finanças e seguidamente publicadas no *Diário do Govêrno*.

Art. 4.º Seguidamente à publicação do presente decreto reunirão os secretários gerais dos diversos Ministérios, por convocação do do Interior, e nomearão, de entre eles, uma comissão de três membros, que no prazo de sessenta dias escolherá o modelo de uniformes a adoptar obrigatoriamente em todos os Ministérios, logo que tenham de ser substituídos os actuais.

Art. 5.º Anualmente o Ministério das Finanças abrirá concurso para o fornecimento dos uniformes a distribuir nesse ano ao pessoal menor de todos os Ministérios, ficando estes obrigados a fornecer-se da casa a quem fôr feita a adjudicação, pelos preços e qualidades estabelecidos, e não sendo admitida qualquer excepção sobre o assunto. Para esse efeito, o Ministério das Finanças publicará no *Diário do Govêrno* o resultado do concurso.

Art. 6.º Para os serviços de limpeza poderá ser autorizada, por despacho do respectivo Ministro, a aquisição de blusas de riscado, batas e alpargatas, e para o pessoal do serviço telefónico do Ministério das Finanças a aquisição de fatos inteiriços de ganga azul.

Art. 7.º Os fardamentos do pessoal e as peças de vestuário e calçado mencionadas no artigo anterior serão pagos pelas verbas inscritas no respectivo orçamento com aplicação a fardamentos do referido pessoal.

Art. 8.º Pelas verbas consignadas nos orçamentos dos diferentes Ministérios, decretados para o ano económico de 1931-1932, a fardamentos para o pessoal menor serão pagos quaisquer encargos contraídos no mesmo ano económico relativos a aquisição dos referidos fardamentos e outros artigos de vestuário, incluindo os destinados ao serviço de limpeza, mencionados no artigo 6.º, e ainda os encargos provenientes da aquisição de materiais para os aludidos fardamentos e sua confecção, desde que te-

tenham sido superiormente autorizados os respectivos fornecimentos.

§ único. Consideram-se oportunamente liquidadas, sendo pagas em conta das verbas destinadas a despesas de anos económicos findos dos orçamentos dos diferentes Ministérios decretados para o ano económico em que forem passadas as necessárias autorizações, quaisquer despesas relativas a anos económicos anteriores provenientes do fornecimento de fardamentos e outros artigos de vestuário, incluindo os destinados a ser usados nos serviços de limpeza, mencionados no artigo 6.º, ou da aquisição de materiais para os mesmos e sua confecção, desde que, existindo disponibilidade nas verbas dos orçamentos respectivos, tais despesas tivessem sido superiormente autorizadas, não obstante a esse pagamento o facto de as competentes fôlhas não terem sido ainda remetidas às correspondentes repartições de contabilidade.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Julho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:465

Considerando que a receita entregue nos cofres do Estado, no ano económico de 1931-1932, proveniente da venda e assinatura do *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa* produziu a importância de 6.064\$90;

Considerando que, de harmonia com a nota (a) exarada no artigo 116.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o mesmo ano económico, com a mencionada receita pode ser reforçada a dotação destinada às despesas com o referido *Boletim*;

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À verba consignada no capítulo 5.º, artigo 116.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o ano económico de 1931-1932, com aplicação à impressão do *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa*, é adicionada a quantia de 5.000\$.

Art. 2.º A referida quantia de 5.000\$ é adicionada à verba descrita no capítulo 8.º, artigo 183.º, do orçamento das receitas do mesmo ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Julho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:466

Tornando-se necessário actualizar o regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras, reunindo num só diploma todas as disposições dispersas que lhe dizem respeito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras, que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º As ajudas de custo são destinadas a proporcionar aos oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e mais praças que a elas tenham direito nos termos deste regulamento, quer no activo, quer na reserva ou reforma, os meios para occorrem às suas despesas extraordinárias durante as marchas e durante o tempo em que se acharem temporariamente fora da localidade onde tenham fixada a sua residência permanente, e ainda como compensação das despesas a efectuar quando, por mudança definitiva de unidade, comissão ou por qualquer outro motivo, tenham de transferir a sua residência, sendo o competente abono feito em conformidade com a tabela anexa a este regulamento.

Art. 2.º As espécies de ajudas de custo são:

- a) Ajudas de custo por marcha;
- b) Ajudas de custo por motivo de residência eventual;
- c) Ajudas de custo por mudança definitiva de residência.

Art. 3.º É condição essencial para se adquirir direito ao abono das ajudas de custo não haver solicitado a ordem superior em virtude da qual se realizou a marcha, teve lugar a residência eventual ou a mudança definitiva de residência, e bem assim que a marcha ou mudança de residência, temporária ou definitiva, se execute para fora da localidade onde o oficial, aspirante a oficial ou praça tiver fixada a sua residência permanente.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo a cidade de Lisboa considerar-se-á limitada pela linha Cascais-Sintra-Pêro Pinheiro-Ponte de Lousa-Bucelas-Alverca-Montijo-Seixal-Monte-Caparica.

A cidade do Pôrto pela linha Perafita-Moreira-Maia-Alfena-Valongo-Gondomar-Avintes-Moura-Granja; e a cidade de Elvas compreenderá o Forte da Graça e o de Santa Luzia.

Todas as localidades que limitam as cidades de Lisboa e Pôrto são consideradas dentro da zona que as referidas linhas limitam.

§ 2.º Os oficiais e sargentos pertencentes à guarnição de Lisboa, cujas sedes permanentes das suas unidades ou estabelecimentos fiquem dentro da linha Algés-Bemfica-Carnide-Lumiar-Uhelas-Beato, quando estiverem destacados ou em diligência, fazendo parte de forças devidamente comandadas em localidades além desta linha, mas dentro da que limita a cidade de Lisboa para efeitos de ajudas de custo ou *vice versa*, terão direito ao abono da ajuda de custo n.º 2 da tabela anexa.

§ 3.º Igualmente terão direito à mesma ajuda de custo os oficiais e sargentos quando destacados ou em diligência fazendo parte de forças devidamente comandadas em localidades dentro das linhas referidas no parágrafo anterior, desde que a distância compreendida entre a localidade da residência permanente e a da sede do destacamento ou diligência seja igual ou superior a 20 quilómetros.

§ 4.º Fora dos casos previstos nos parágrafos anteriores, só têm direito ao abono de ajudas de custo de qualquer espécie pela deslocação para distâncias superiores a 10 quilómetros da sede da residência permanente.

Art. 4.º A residência permanente dos oficiais colocados ou a colocar no quadro da arma ou serviço, sem comissão especial, será sempre considerada na capital; porém, quando naquela situação, conservam provisoriamente a sua residência permanente nas sedes das unidades ou serviços onde estavam colocados, até que pelo Ministério da Guerra sejam mandados apresentar na capital ou lhes seja dada nova colocação ou outro qualquer destino.

Art. 5.º A residência permanente dos oficiais na disponibilidade, inactividade, licença ilimitada, reserva, reforma ou na de separado do serviço será sempre considerada na sede dos quartéis gerais dos comandos das regiões militares, Governo Militar de Lisboa ou comandantes militares da Madeira e Açores, em cujas áreas lhes tenha sido permitido ou ordenado fixar a residência.

§ 1.º A colocação em qualquer das situações referidas neste artigo não dá direito ao abono de ajudas de custo pela deslocação para as localidades dos quartéis gerais e comandos militares, podendo porém os oficiais, embora com a sua residência oficial nas sedes referidas, continuar nas localidades em que se encontram à data da sua transforência para as mencionadas situações, ou para qualquer outra onde voluntariamente desejem residir.

§ 2.º Quando aos oficiais em disponibilidade, inactividade temporária ou com licença ilimitada seja permitido fixar a sua residência em localidade que não seja sede do quartel general de região e Governo Militar de Lisboa ou comandos militares da Madeira e Açores e

posteriormente sejam colocados em unidades aquarteladas nas referidas localidades, ou nomeados para nelas desempenharem qualquer comissão de serviço, não terão direito às ajudas de custo por mudança de residência.

Art. 6.º A residência permanente dos oficiais no gozo de qualquer das licenças regulamentares continuará, invariavelmente, a ser a sede dos seus quartéis, ou comissão que tinham, na data em que entraram no gozo das mesmas licenças.

O facto de estar no gozo de licença ou de a obter antes do desempenho de qualquer serviço não inibe o oficial, aspirante a oficial ou sargento do vencimento das ajudas de custo logo que venha a realizar o serviço que lhe foi determinado.

Art. 7.º O direito ao abono de ajudas de custo por marcha ou de residência eventual não é prejudicado dentro do período de trinta dias subsequentes à mudança definitiva de residência.

§ 1.º A ajuda de custo por efeito de marcha não é acumulável com a residência eventual.

§ 2.º Igualmente não é acumulável qualquer espécie de ajuda de custo com a subvenção de campanha.

Art. 8.º Quando qualquer oficial faça a sua apresentação em unidade, repartição ou estabelecimento militar antes da publicação, em *Ordem do Exército*, da respectiva colocação, não terá direito ao abono de ajudas de custo por motivo de residência eventual durante o tempo que vai da data da apresentação à da publicação da *Ordem do Exército*.

Art. 9.º Não dá direito ao abono de ajudas de custo a mudança de residência temporária ou definitiva consequentes de procedimento judicial ou disciplinar, e as que se seguirem ao termo do cumprimento de penalidades.

Art. 10.º Não dão direito às ajudas de custo as marchas ou mudanças de residência consequentes de qualquer licença obtida ou de pedido feito para serem presentes às juntas hospitalares de inspecção, nem tam pouco as que forem originadas por pareceres das mesmas juntas.

§ único. Quando porém os oficiais, aspirantes a oficial ou sargentos, por ordem superior, não solicitada, tenham de apresentar-se às referidas juntas e que por esse motivo mudem temporariamente de residência, terão direito às ajudas de custo, quer de marcha, quer de residência eventual, consequentes da deslocação ou do tempo em que esperam os resultados das mesmas juntas fora das localidades das suas residências permanentes.

Art. 11.º Os indivíduos da classe civil que tenham ingresso no exército só poderão adquirir direito às ajudas de custo por actos de serviço posteriores à sua primeira colocação, com excepção dos juizes auditores dos tribunais militares, que terão direito ao abono de ajudas de custo por mudança definitiva de residência, caso tal mudança se efective por motivo da sua nomeação.

Igualmente não terão direito às respectivas ajudas de custo os alferes e aspirantes a oficial de todas as armas e serviços que tenham concluído os seus cursos na Escola Militar ou Escola Central de Sargentos, por mudança de residência definitiva pela primeira colocação efectiva nas unidades ou estabelecimentos, bem como durante os tirocínios nas respectivas escolas práticas quando nelas funcionem *mess* para oficiais.

Art. 12.º Os sargentos que, por ordem superior, embora solicitada, são submetidos aos concursos para a matrícula à Escola Central de Sargentos ou para ingresso no Q. S. M. e aqueles que concorram às provas de exame para a promoção aos postos inferiores do exército terão direito ao abono de ajuda de custo por marcha e residência eventual desde que tenham obtido, nas respectivas provas, a classificação de 6 ou mais valores

e não estejam incursos na doutrina dos artigos 523.º e 591.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 13.º Os oficiais e sargentos que, embora ouvidos por deprecada, forem réquisitados para depor como testemunhas nos tribunais militares, por se tornar necessário o seu depoimento oral em audiência de julgamento, apenas terão direito ao abono de ajuda de custo quando dados como testemunhas de acusação, circunstância esta que deve constar sempre da respectiva guia de marcha.

§ único. Os oficiais e sargentos, quando requisitados pelos juizes das comarcas judiciais para depor como testemunhas em audiências de julgamento, nos processos de transgressão por falta de comparência das praças à revista de inspecção, não têm direito ao abono de ajudas de custo, visto os respectivos autos terem presunção legal contra o argüido nos julgamentos a que são submetidos, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 8:974, de 5 de Julho de 1923.

Art. 14.º As ajudas de custo a que tenham direito os oficiais e sargentos encarregados das fiscalizações de obras militares são pagas pelo fundo constituído pelas verbas destinadas aos orçamentos dessas obras.

Art. 15.º As ajudas de custo e bagageiras vencidas prescrevem se, por qualquer circunstância, não forem abonadas pelos conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos militares a que os interessados pertencam, ou por onde recebam os seus vencimentos, durante o ano económico a que respeitam.

§ único. Exceptuam-se apenas do determinado neste artigo as ajudas de custo que, tendo sido abonadas em devido tempo pelos conselhos administrativos, não obtenham contudo a necessária liquidação, por deficiência de justificação, ou por não terem sido cumpridas determinadas formalidades legais, as quais, no entanto, só poderão ser processadas no ano económico imediato, pela verba «Despesas do ano económico findo» e mediante despacho ministerial.

Art. 16.º Para haver direito ao abono de ajuda de custo torna-se necessário mencionar na respectiva guia de marcha o número da nota da Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra que ordene ou autorize a deslocação ou transferência relativa a qualquer oficial ou praça.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo:

a) As colocações ou transferências dos oficiais publicadas em *Ordem do Exército*;

b) As transferências por conveniência de serviço ou por promoção para preenchimento de vaga das praças de pré com direito a ajuda de custo, quando ordenadas superiormente e transmitidas por nota da respectiva direcção geral. Nestes casos será o número da nota da direcção geral que deve mencionar-se na guia de marcha;

c) As deslocações efectuadas por oficiais e sargentos que devam apresentar-se nos tribunais militares por virtude do disposto no artigo 437.º do Código de Justiça Militar.

Art. 17.º Para que o abono de ajudas de custo se faça com equidade, compete aos comandos militares conferir sempre os itinerários por forma a não anteciparem a partida nem retardarem o regresso às unidades ou estabelecimentos militares dos oficiais e sargentos que vão desempenhar serviços fora das localidades da sua residência permanente.

a) Na marcação dos itinerários deve-se sempre atender aos meios de transporte, preferindo aqueles que maior economia tragam para a Fazenda Nacional, quer atendendo ao preço dos transportes, quer ao número de horas gastas no serviço;

b) Nas guias de marcha devem ser marcados os itinerários com clareza e precisão, de modo a não oferecer

dúvidas o abono devido, indicando-se sempre a hora do início e da conclusão da marcha, o número de quilómetros percorridos por via ordinária, a hora da partida e da chegada dos combóios utilizados, e bem assim a utilização de automóveis ou viaturas hipomóveis de carreira normal, ou de serviço privativo de qualquer unidade ou estabelecimento militar, ressaltando-se na verba de apresentação qualquer caso de força maior que dê lugar a qualquer atraso, quando tal suceda;

c) As alterações de itinerários, retardando as marchas, concedidas pelos quartéis gerais e comandos militares, a pedido dos oficiais e sargentos, devem ser sempre mencionadas nas guias de marcha, com a declaração de que tais alterações são sem aumento de qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;

d) Não há direito ao abono da ajuda de custo nos dias em que os respectivos itinerários sofram interrupção voluntária fora dos casos indicados na alínea anterior.

§ único. A inobservância do disposto neste artigo e suas alíneas, por parte das autoridades que tiverem de cumprir o que nêles se contém, torna-as pecuniariamente responsáveis.

Art. 18.º O abono da ajuda de custo de qualquer espécie só será feito mediante a respectiva guia de marcha e, no caso de extravio desta, em face de uma declaração assinada pelo respectivo comandante, chefe ou director, autenticada com o selo branco, de onde conste tal circunstância e as verbas que dêem direito ao abono referido.

§ único. O abono de ajuda de custo e bagageira é processado e liquidado nas relações de vencimentos dos oficiais e das praças, abrindo-se uma coluna para tal fim, devendo na casa de observações constar claramente o motivo do mencionado abono.

Art. 19.º Os comandos militares e mais autoridades que tenham atribuições para conferir itinerários procederão em harmonia com o disposto no artigo 17.º e suas alíneas, e respectivo regulamento de transportes, mencionando sempre nas guias de marcha a circunstância de haver sido ou não utilizado qualquer meio de transporte por via ordinária, fornecido quer pelo Estado, quer por meio de carreiras particulares, por forma a não oferecerem dúvidas ao oficial do processo.

§ 1.º As ajudas de custo ou bagageiras que não sejam levadas em conta pelas repartições processadoras, em virtude de terem sido abonadas contra disposições legais, são da responsabilidade dos conselhos administrativos que fizeram os abonos.

§ 2.º Quando se reconheça que, por virtude de errada marcação de itinerário ou pouca clareza deste, resulta prejuizo para a Fazenda Nacional, serão debitados os respectivos comandos militares, ou autoridades que hajam conferido os itinerários, na importância que exceda a que efectivamente deveria ser abonada.

§ 3.º Desde que os oficiais do processo das repartições processadoras não observem as disposições do presente regulamento, serão estes os únicos responsáveis pelas importâncias de ajudas de custo e bagageira que liquidarem, quando não seja possível rehavê-las dos indivíduos que indevidamente as tenham recebido.

CAPÍTULO II

Ajudas de custo por marcha

Art. 20.º O abono de ajuda de custo por efeito de marcha regula-se pelo seu tempo de duração, tenham ou não sido concluídas no dia em que foram iniciadas, tendo-se sempre em vista o disposto nos artigos 1.º e 3.º e seus parágrafos do presente regulamento.

Art. 21.º No caso de a marcha ser de duração inferior a vinte e quatro horas, observar-se-á o seguinte:

a) Marcha com duração inferior a seis horas não dá direito a abono algum;

b) Marcha com duração de seis a nove horas dá direito a 50 por cento da ajuda de custo n.º 2;

c) Marcha com duração de nove a doze horas dá direito à ajuda de custo n.º 2;

d) Marcha com duração superior a doze horas dá direito à ajuda de custo n.º 1.

Art. 22.º No caso de a marcha ser de duração superior a vinte e quatro horas deve observar-se o seguinte:

a) Conta-se o número de dias inteiros por períodos de vinte e quatro horas desde a hora indicada no respectivo itinerário para se iniciar a marcha;

b) Quando, no último dia de marcha, esta termine sem se completar um novo período de vinte e quatro horas e hajam apenas decorrido mais seis horas não haverá lugar ao abono de qualquer ajuda de custo;

c) Quando sejam passadas mais de seis horas e menos de nove horas haverá direito ao abono de 50 por cento da ajuda de custo n.º 2;

d) Quando sejam passadas mais de nove horas e menos de doze horas haverá direito ao abono da totalidade da ajuda de custo n.º 2;

e) Quando sejam passadas doze horas ou mais haverá direito ao abono da ajuda de custo n.º 1.

Art. 23.º No caso de regresso à localidade da residência oficial no próprio dia em que se iniciou a marcha, o abono de ajudas de custo é regulado pelo disposto nas alíneas do artigo 21.º, contando-se para o número de horas todo o tempo que o oficial ou sargento se encontre fora da localidade, que será sempre o da partida e chegada dos combóios, ou qualquer outro meio de transporte utilizado.

Art. 24.º A marcha que tiver lugar por via fluvial ou marítima, com alimentação por bordo, não paga pelo oficial ou sargento que se desloca, não dá direito ao abono de ajuda de custo.

Art. 25.º As marchas sob prisão e as consequentes de procedimento judicial ou disciplinar dão direito ao respectivo abono de ajuda de custo por marcha.

CAPÍTULO III

Ajudas de custo por motivo de residência eventual

Art. 26.º O abono de ajuda de custo por motivo de residência eventual fora da sede da residência permanente não poderá ir além de um ano e nos seguintes casos:

a) No comando ou fazendo parte de força militar, na frequência de escolas de recrutas por imposição de serviço quando não hajam escolhido a localidade onde vão fazer tal escola de recrutas, nas unidades desempenhando serviço de escala ou comando, nas carreiras de tiro, nas juntas de recrutamento, na prestação de provas e tirocínios exigidos para a promoção, no serviço de justiça e disciplina;

b) Na frequência de cursos ou estágios exigidos para a promoção, professados na Escola Central de Oficiais, nas escolas práticas ou técnicas e ainda em repartições ou estabelecimentos em aperfeiçoamentos técnicos exigidos igualmente para promoção, quando em qualquer dos estabelecimentos referidos não haja *mess* organizados, sendo porém a ajuda de custo a abonar no caso de não haver *mess* a do n.º 2 da tabela anexa.

Quando porém não tenham tido aproveitamento e que tal circunstância não seja devida a motivo de força maior extranho à sua vontade, indemnizarão a Fazenda Nacional das importâncias das ajudas de custo que hajam recebido;

c) Durante o tirocínio nas escolas práticas, aos alferes e aspirantes a oficial que terminarem os respectivos cursos, quando não haja *mess* organizados;

d) Aos instrutores diplomados mandados por imposição de serviço temporariamente, ministrar ensino da sua especialidade na Escola Central de Oficiais, escolas práticas ou técnicas.

§ 1.º Os oficiais e sargentos que tenham estado no comando ou fazendo parte de força militar, nas unidades desempenhando serviço de escala ou comando e nas carreiras de tiro, que recolham após o ano em que tiveram direito ao abono de ajuda de custo por residência eventual, deixam de estar abrangidos por este artigo desde que voltem a desempenhar o mesmo serviço sem que hajam decorrido, pelo menos, noventa dias.

§ 2.º Os oficiais que, estando ao serviço de outro Ministério, tenham de frequentar as escolas militares, cursos ou estágios exigidos para a promoção terão direito ao abono de ajuda de custo por residência eventual, nas mesmas condições em que teriam os oficiais em serviço no Ministério da Guerra, enquanto durar a frequência de tais cursos ou estágios, não podendo porém os seus vencimentos ser superiores ao do oficial de igual patente em serviço no mesmo Ministério da Guerra.

Art. 27.º Só se poderá ter direito ao abono de ajuda de custo por motivo de residência eventual, até ao período de noventa dias quando se desloque da localidade da sua residência, nos casos seguintes:

1.º Quando no desempenho de serviço ou comissão eventual para que se haja sido nomeado, em virtude do cargo ou posto, ou quando, individualmente, o oficial ou sargento tenha sido nomeado por escala ou por imposição do serviço para o desempenho de qualquer função, cargo ou comissão;

2.º Quando em serviço eventual na Escola Central de Oficiais e nas escolas práticas ou técnicas;

3.º Na frequência do curso de instrutores de equitação ou de picadores militares;

4.º Os oficiais habilitados com o curso do estado maior quando em tirocínios nos termos do respectivo regulamento.

Art. 28.º Só se poderá ter direito ao abono de ajuda de custo por motivo de residência eventual, até ao período de trinta dias quando se desloque da localidade da sua residência, nos casos seguintes:

1.º Quando qualquer nomeação não seja feita por escala e por todos os motivos diferentes dos indicados no artigo anterior;

2.º Quando os oficiais e sargentos aceitarem convites, feitos oficialmente, para irem prestar serviço em qualquer unidade, repartição ou estabelecimento militar.

§ único. As comissões de serviço que dão direito à ajuda de custo consignadas nos n.ºs 1.º e 2.º deste artigo não poderão provocar o abono de dois períodos de ajuda de custo sem que haja uma interrupção de, pelo menos, sessenta dias.

Art. 29.º Os sargentos que forem mandados prestar serviço para preenchimento de vaga nos quadros das repartições e estabelecimentos militares indicados nos quadros 7.º e 8.º anexos ao decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, somente serão abonados de trinta dias de ajuda de custo.

Art. 30.º O abono de ajuda de custo por motivo de residência eventual não é interrompido por motivo de doença nos quartéis ou nos hospitais enquanto o oficial ou sargento não for substituído no serviço que lhe dava direito a tal abono dentro dos primeiros quinze dias.

§ único. Caso a doença tenha sido adquirida por motivo de serviço, conserva-se o direito ao referido abono até ao dia da marcha para a sede da residência permanente.

Art. 31.º Os oficiais e sargentos milicianos licenciados que requeiram para frequentar uma escola de recrutas não têm direito ao abono de ajuda de custo.

Art. 32.º Os oficiais que se encontrem de licença ilimitada e que requeiram ou sejam chamados para prestar provas para o posto imediato não têm direito ao abono de ajuda de custo por motivo de residência eventual.

Art. 33.º Perdem o direito ao abono de ajuda de custo que estiverem percebendo os oficiais, aspirantes a oficial e sargentos durante o tempo em que estiverem gozando qualquer das licenças permitidas pelos regulamentos em vigor.

Art. 34.º Não se tem direito ao abono de ajudas de custo nos dias em que, por qualquer circunstância eventual, se pernoita na localidade da sede da residência permanente, oficial ou particular, bem como quando se esteja aguardando colocação, julgamento em Conselho de Guerra, em Conselho Superior de Disciplina ou preso, ainda que a prisão seja preventiva; porém, nestas três últimas situações serão abonadas ajudas de custo quando se haja sido ilibado de culpa, não podendo o abono das mesmas ir além de sessenta dias.

Art. 35.º Os oficiais e sargentos que se encontrem eventualmente residindo em localidades onde haja hospitais militares, a fim de se tratarem em consultas externas, quer lhes haja sido determinada quer autorizada a deslocação, não têm direito ao abono das ajudas de custo, embora prestem serviço.

Art. 36.º Quando a residência eventual seja proveniente de procedimento judicial, disciplinar, licença obtida ou por demora concedida nos termos dos regulamentos dos quartéis gerais, invalida, em absoluto, o abono de ajuda de custo por motivo de residência eventual.

Art. 37.º Os oficiais, aspirantes a oficial e sargentos, destacados ou em diligência, sem vencimento de ajudas de custo, por ter expirado o prazo a que a elas tinham direito, e que tenham de sair em serviço temporário da localidade em que eventualmente se encontrem, vencerão por essa nova deslocação as ajudas de custo que lhes competirem como se estivessem de quartel permanente naquela localidade.

Se o novo serviço temporário tiver início antes de terminar o prazo máximo para o abono das ajudas de custo, vencerão estas, até ao número máximo de dias que lhes competirem por essa nova deslocação, como se ela se tivesse dado do seu quartel permanente.

Art. 38.º Os oficiais, aspirantes a oficial ou sargentos reconduzidos nos destacamentos ou diligências por troca voluntária com os que deveriam por escala substituí-los têm direito, na primeira recondução e seguintes, apenas a 50 por cento das ajudas de custo que competiam aos substituídos.

Art. 39.º Quando o abono de ajuda de custo por motivo de residência eventual fôr superior a trinta dias, mas inferior a cento e oitenta dias, sofre uma dedução de 25 por cento, passando a sofrer uma dedução de 50 por cento quando vá além de cento e oitenta dias.

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável às ajudas de custo abonadas ao pessoal das juntas de recrutamento e às dos oficiais encarregados das fiscalizações às unidades e estabelecimentos militares, assim como à todas aquelas que digam respeito a deslocações sucessivas que não obriguem os militares a permanecer trinta dias seguidos na mesma localidade.

Art. 40.º Para efeitos do abono de ajuda de custo por motivo de residência eventual deve considerar-se alojamento o quarto, fornecido aos oficiais e sargentos, devidamente mobilado e em condições de nêle poderem pernoitar.

CAPÍTULO IV

Ajudas de custo por mudança definitiva de residência

Art. 41.º A ajuda de custo por mudança definitiva de residência será sempre da importância equivalente a trinta dias de ajuda de custo n.º 1 da tabela anexa, correspondente ao posto de oficial ou praça de pré a quem tenha de ser abonada, e considerar-se-á vencida nos seguintes termos:

a) 50 por cento da importância total da ajuda de custo

a que a mudança definitiva lhe dê direito, que será recebida logo que se faça a apresentação na unidade, repartição, estabelecimento militar ou à autoridade competente da localidade para onde se haja sido transferido, nas condições do artigo 3.º;

b) Os restantes 50 por cento serão abonados logo que os interessados comprovem a existência de habitação própria na sede da unidade, repartição, estabelecimento ou localidade referidos na alínea anterior, ou dentro duma zona que daquela sede não diste mais de 10 quilómetros, por meio de apresentação de contrato de arrendamento, ou, em caso de contrato verbal, pela apresentação do recibo do aluguer de habitação relativa a um mês, documentos estes que serão restituídos aos mesmos interessados logo que nas respectivas secretarias se extraíam cópias autênticas dos mesmos, cópias estas que devem acompanhar os documentos a processo;

c) Não se considera, para o efeito da alínea anterior, como habitação própria o quarto que lhe seja distribuído em aquartelamento, nem o alojamento em *mess*, hotel ou pensão.

Art. 42.º Quando dentro do prazo de trinta dias, a contar da primeira mudança definitiva, se der nova mudança, com direito ao abono de ajuda de custo, serão só abonados 50 por cento da ajuda de custo.

No caso de haver terceira mudança de residência, ou mais, dentro do mesmo período a partir da primeira, serão só abonados 25 por cento.

Art. 43.º A ajuda de custo por mudança definitiva de residência é reduzida a 60 por cento quando os oficiais e sargentos com direito a este abono sejam solteiros, viúvos ou divorciados e não tenham a seu cargo pessoas de família que com eles vivam, ou, tendo-as, estas os não acompanhem na mudança de residência.

Art. 44.º Os oficiais e sargentos a quem fôr fixada residência obrigatória em determinada localidade, diferente da sua residência oficial ou particular e a uma distância desta superior a 25 quilómetros, sem ser por motivo disciplinar ou em consequência de cumprimento de pena ou dos seus efeitos, têm direito à totalidade do abono de ajuda de custo por mudança definitiva de residência, não lhes sendo aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 41.º

Art. 45.º Os oficiais e sargentos, ao regressarem de outros Ministérios onde se achavam em serviço militar, ou militarizados, terão direito ao abono de ajuda de custo por mudança definitiva de residência a que nos termos deste regulamento têm direito quando dentro do Ministério da Guerra mudam de unidade, situação ou comissão, uma vez que, após a sua apresentação no Ministério da Guerra, a primeira colocação seja para localidade fora da sede onde se encontravam com residência oficial.

Art. 46.º Os oficiais e sargentos que tenham sido demitidos ou tenham tido baixa do serviço e que, em virtude de revisão de sentença ou outro qualquer motivo, hajam sido ilibados de culpa, ou lhes tenha sido anulada a pena, para todos os efeitos, em que foram condenados, têm direito ao abono de ajuda de custo por mudança definitiva de residência quando da primeira colocação, caso esta se dê para fora da localidade onde estavam residindo, ou da sede da unidade ou serviço a que anteriormente pertenciam.

Art. 47.º Os oficiais e sargentos que tiverem percebido mais de trinta dias de ajuda de custo por motivo de residência eventual numa determinada localidade e que, seguidamente, sejam colocados definitivamente nessa localidade não têm direito ao abono de ajuda de custo por mudança definitiva de residência.

Art. 48.º Os oficiais milicianos na situação de licença ilimitada ou de licenciados e os sargentos milicianos na situação de licenciados não têm direito ao abono de ajuda

de custo por motivo de mudança definitiva de residência quando sejam convocados ou chamados a prestar serviço, embora por estes motivos hajam de deslocar-se para localidades diferentes da sua residência permanente.

Art. 49.º Os cabos e soldados, quando readmitidos e casados, ou com família a seu cargo, que tenham residência própria na sede da sua unidade, e que, por conveniência de serviço, sejam transferidos para outra unidade cuja sede seja em localidade diferente, terão direito a um abono, como ajuda de custo, por mudança definitiva de residência, no quantitativo equivalente a trinta dias de subsídio de marcha e alimentação que estiver fixado, logo que façam a sua apresentação na nova unidade e comprovem a existência de habitação própria nos termos indicados para oficiais e sargentos na alínea b) do artigo 41.º

CAPÍTULO V

Bagageiras

Art. 50.º O abono de bagageira destina-se a compensar os oficiais e aspirantes a oficial das despesas que são obrigados a fazer com o transporte de bagagens, quando não lhes sejam fornecidos quaisquer meios de transporte, é constituído pela importância de 50 por cento da ajuda de custo n.º 3 da tabela anexa e terá lugar em cada dia de marcha por via ordinária, desde que a distância total percorrida seja de 10 quilómetros ou mais e que a marcha se tenha realizado nas condições do artigo 3.º

§ 1.º As marchas sob prisão e as que sejam resultantes de procedimento judicial ou disciplinar dão direito ao abono de bagageira.

§ 2.º As marchas efectuadas em viaturas do Estado e as realizadas com forças militares não dão direito ao abono de bagageira, nem a este abono terão direito os oficiais que façam parte das comissões de remonta.

§ 3.º Quando os oficiais percorrerem pela via ordinária, nas condições expressas neste regulamento, no mesmo dia, distâncias superiores a 10 quilómetros na ida e regresso, ser-lhes-á abonado apenas um dia de bagageira.

Art. 51.º Quando qualquer localidade não seja servida por linhas férreas, mas sim por carreira de auto-omnibus ou camionetas que possam ser utilizados para transporte, deve este ser sempre fornecido em substituição da bagageira.

Dado nos Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1932.—O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

Tabela das ajudas de custo a que se refere o presente regulamento

	N.º 1	N.º 2	N.º 3
Generais e brigadeiros	50\$00	40\$00	30\$00
Coronéis, tenentes-coronéis, majores e juizes auditores	45\$00	35\$00	25\$00
Capitães	40\$00	30\$00	20\$00
Subalternos e aspirantes a oficial	35\$00	25\$00	15\$00
Sargentos ajudantes	30\$00	20\$00	10\$00
Sargentos e furriéis	25\$00	15\$00	5\$00

N.º 1— Quando não fôr fornecida alimentação nem habitação por conta do Estado ou do habitante.

N.º 2— Quando fôr fornecido alojamento pelo Estado ou pelo habitante ou quando as tropas bivacarem e não fôr fornecida alimentação.

N.º 3— Quando fôr fornecido alojamento pelo Estado ou pelo habitante ou quando as tropas bivacarem e fôr fornecida também alimentação.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1932.—O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Comissão de Cartografia

Portaria n.º 7:379

Tendo sido reconhecida a falta de cartas geográficas em algumas colónias e a necessidade de proceder a levantamentos geográficos com o fim de obter cartas regulares; e

Reconhecendo-se principalmente a vantagem de serem continuados os trabalhos da antiga Missão Geodésica da África Oriental Portuguesa interrompidos há anos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, sob proposta da Comissão de Cartografia, nos termos do disposto no decreto n.º 10:278, de 10 de Novembro de 1924, e das instruções constantes da portaria n.º 4:278, de 19 do mesmo mês, que seja criada a Missão Geográfica de Moçambique e nomeados para fazerem parte da referida Missão, como chefe, o capitão-tenente engenheiro hidrógrafo Henrique Bebiano Baeta Neves, e como adjuntos os capitães-tenentes Victor Serra e António Manuel Roxo de Carvalho Lima e o engenheiro de minas José Bacelar Bebiano.

O pessoal que compõe a aludida Missão terá direito aos seguintes abonos:

Aos que forem vogais da Comissão de Cartografia o vencimento que nessa qualidade lhes estiver atribuído.

Aos restantes membros da Missão que não pertençam à Comissão de Cartografia os vencimentos que lhes competirem pelas suas patentes ou pelos cargos que exerçam na metrópole.

A todo o pessoal da Missão, quando em África:

Ao chefe — ajuda de custo diária de 400\$.

Aos adjuntos — ajuda de custo diária de 300\$.

Em trabalhos de campo:

A todo o pessoal — subsídio diário de 100\$.

As despesas com a Missão Geográfica de Moçambique deverão ser pagas por conta da dotação inscrita no orçamento do Ministério das Colónias sob a rubrica «Encargos de soberania e civilização — Delimitações de fronteiras e missões de estudo», em harmonia com o preceituado na base xxvi das bases orgânicas da administração colonial, aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1932.—O Ministro das Colónias, *Henrique Linhares de Lima*.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Julho de 1932).

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 45:192.—Relator, o Ex.º Juiz B. Veiga.—Autos comerciais vindos da Relação de Nova Goa.—1.ª recorrente, Maria Carneiro de Sousa e Faro; 2.ª recorrente, filial do Banco Nacional Ultramarino.

Acordam os do Conselho do Supremo Tribunal de Justiça:

D. Maria Carneiro de Sousa e Faro depositou como caução no Banco Nacional Ultramarino, em Lisboa,

3.429\$31, abrindo uma conta de crédito em Goa até o limite de 6:024 rupias.

O Banco Nacional Ultramarino, alegando várias operações que se realizaram e o não pagamento amigável por parte de D. Maria Carneiro de Sousa e Faro, accionou esta pelo saldo que se liquidar, acrescido de juros e despesas legais de 6:730 rupias, a que se deve descontar a importância da caução já referida.

A acção foi contestada, sustentando-se a improcedência da causa, pois que na ocasião em que se fez a abertura do crédito a caução era de valor superior à importância ora pedida, e em reconvenção em processo separado a ré pediu ao autor a restituição de verbas no montante de rupias 6:711-3, dadas por conta pela ré para pagamento do débito escriturado pelo autor contra a ré.

A 1.^a instância julgou a acção improcedente e não provada e julgou a procedência da reconvenção. Em recurso a Relação de Goa julgou a improcedência da reconvenção e procedente a acção, com a restrição de equitativamente o crédito do autor Banco dever ficar limitado à importância da caução e depósitos feitos pela ré a favor do Banco.

A última decisão foi revogada neste Supremo Tribunal, que julgou a acção procedente e provada, devendo-se levar em conta a importância da caução e depósitos feitos pela ré a favor do Banco.

Para o tribunal pleno recorreu a ré, invocando em contradição um aresto deste Supremo Tribunal em que em caso similar se manteve o que nesta causa se decidiu na Relação de Goa.

Cumprе conhecer do recurso e é dever acentuar que no acórdão recorrido estão expostas as razões do julgado. Tem o pagamento do crédito em rupias de fazer-se nessa moeda, nos termos do artigo 724.^o do Código Civil, que autoriza que, não estando o crédito caucionado

limitado à caução, a execução desta dá direito ao credor de se pagar pelo que ainda faltar como credor comum (artigos 855.^o, 886.^o, 1005.^o e 1016.^o do Código Civil).

A alta da rupia deu lugar a uma diferença cambial a que se sujeitou a ré na abertura do crédito a seu favor, tendo só de ser abatida no seu débito a importância da caução e depósitos por ela feitos no Banco.

Não há considerações de equidade quando a lei é expressa que autorizem a fazer-se um cerceamento de direito do autor sobre obrigações contraídas pela ré na abertura do crédito que consta dos autos.

Por estes fundamentos o tribunal pleno, de que fizeram parte todos os juizes, sem exceptuar o meritíssimo Juiz Dr. Campos, cujo filho substabeleceu sem reserva os seus poderes de procurador, o que equivale a renúncia, nega a revista, com custas pelo recorrente.

O Tribunal estabelece os seguintes assentos:

1.^o Não havendo convenção em contrário, a liquidação do crédito em moeda sujeita a oscilação cambial faz-se ao preço que essa moeda tiver à data do pagamento.

2.^o Não havendo convenção em contrário, não são limitados os créditos caucionados pela importância da caução.

Lisboa, 28 de Junho de 1932.— *B. Veiga* (vencido quanto à intervenção do Sr. Dr. Campos neste julgado)— *E. Santos* (com o relator)— *J. Soares* (votou com o Sr. relator)— *A. Brandão*— *Arez*— *C. Gonçalves*— *Silva Monteiro*— *Alexandre de Aragão*— *Ponces de Carvalho*— *Albuquerque Barata* (*Visconde de Olivã*)— *J. Alfredo Rodrigues* (vencido, menos quanto à questão prejudicial)— *Vieira Ribeiro* (vencido)— *A. Campos* (vencido)— *Mendes Arnaut* (vencido)— *Amaral Pereira* (vencido)— *Garção* (vencido).

Está conforme.— Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 12 de Julho de 1932.— O Secretário Director Geral, *José de Abreu*.